Projeto de Lei n° 664/23
Interessado: Vereador Tércio Tinoco

PARECER

"Parecer da Comissão de Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização sobre o projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal zebrada na frente das rampas de acessibilidade e fixação de placas de sinalização, e dá outras providências. **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

I - DA FUNDAMENTAÇÃO

Vem ao exame desta Comissão, o projeto de Projeto de lei nº 664/23 de autoria do Vereador Tércio Tinoco, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de sinalização horizontal zebrada na frente das rampas de acessibilidade e fixação de placas de sinalização, e dá outras providências."

Em seus 05 (cinco) artigos o Projeto de Lei nº 664/23, assim dispõe (i) É obrigatória a sinalização horizontal zebrada na cor amarela, na frente das rampas de acessibilidade das calçadas do município de Natal, neste Estado. (art. 1º); (ii) É obrigatória a fixação, ao lado das rampas de acessibilidade às calçadas, de placa sinalização vertical. A sinalização vertical de que trata o caput deste artigo são as determinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro, Resolução nº 160/04 do CONATRAN, e suas alterações. (art. 2º, § 1º); (iii) Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, ou órgão que vier a lhe substituir, a instalação da sinalização horizontal das rampas de acessibilidade das calçadas, afixar as placas verticais, bem como a fiscalização da aplicação deste Lei. (art. 3º); (iv) O Poder Executivo Municipal poderá fazer parceria público-privada para viabilizar a sinalização das rampas de acessibilidade as calçadas. (art. 4º); (v) vigência (art. 5º).

De acordo com o autor, a acessibilidade é recurso que, somente a pouco tempo, tornou-se exigível na construção e reformas das construções nas cidades. Nesse sentido, a desconstrução das barreiras urbanísticas é um elemento fundamental para que os direitos de locomoção e a cidade das pessoas com deficiência sejam sedimentados e que este grupo social possa exercer a sua cidadania em igualdade com toda a população.

Assim, o projeto de lei em análise encontra sintonia em um dos pontos basilares da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência), qual seja a garantia da acessibilidade, que é assim definida no art. 3º, I desta lei:

> **Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:**
> **I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;**

A Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, constitui como um dos deveres do Estado, a garantia da efetivação dos direitos referentes à acessibilidade, em seu art. 8º:

> **"Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico**." **(grifo nosso)**

Trata ainda a Lei 13.146/2015 que se constitui a acessibilidade como um direito a ser garantido a pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, conforme se constata em seu art. 53:

> **Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.**

Útil ainda ressaltar que a Constituição Federal traz no bojo das competências, em seu art. 30, I, a competência do município para legislar sobre interesse local. **Eis o dispositivo:**

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
> **II — suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Consoante o Art. 63, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

> **Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:**
> **I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;**

II – DO VOTO

Isto posto, ao que cabe analisar, esta Comissão, qual seja a observação dos aspectos financeiros e orçamentários, concedo **PARECER FAVORÁVEL.**

Natal/RN, 12 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva
VEREADOR